



Processo Administrativo nº 064/2024

Requerente: Bet Esporte (através do seu representante Victor Hunka)

Requeridos: Emanuel Saldanha Targino (Juiz de Pista)

Ellyommany Daryan Vieira Dantas (Juiz da Alternativa)

Magno Kelli de Oliveira Macedo (Juiz da Alternativa)

Elpídio Neto de Araújo da Silva (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação da Bet Esporte, representada por Victor Hunka, através de e-mail da ABVAQ na data de 15/08/2024 e posterior aditamento em 20/08/2024.

Na denúncia a requerente atesta, em síntese, que o juiz de pista, primeiro requerido, julgou zero o boi do competidor Dheovane Almeida, durante o X1 realizado no Parque Acauã, na data de 11/08/2024. Contudo, ao pedirem o boi na comissão alternativa, esta formada por Ellyommany Daryan Vieira Dantas, Magno Kelli de Oliveira Macedo e Elpídio Neto Araújo da Silva, retificaram o julgamento de pista, julgando válida a apresentação. Diante dos vários comentários questionando o julgamento, a requerente solicitou à ABVAQ abertura do presente processo administrativo para apurar o desempenho técnico dos profissionais e, ao final, em sendo constatado erros de julgamento, a aplicação de sanções cabíveis, de acordo com o RGV.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ nomeou a presente Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinados, para apuração e julgamento da referida denúncia.



Em reunião realizada na data de 22 de agosto do corrente ano, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem ao presente processo administrativo, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi pelos requeridos.

Os requeridos, apesar de regularmente citados e intimados, deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

Na data de 05/10/2024 o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ encaminhou parecer, atestando que o boi ao ser deitado não ultrapassou 50% a segunda faixa de pontuação e se firmou entre elas, configurando válida a apresentação. Com isso, exarou parecer atestando que o juiz de pista julgou contrário às normas previstas no RGV e MJB, uma vez que, em se tratando de boi de 50%, deveria ter encaminhado direto à comissão alternativa. Já a comissão alternativa, ao retificar o julgamento de pista, procedeu de forma correta, julgando válida a apresentação. Destacou, ainda, o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, em sua conclusão: ***“As imagens mostraram que o boi se soltou completamente para ponto entre as faixas de pontuação, após a ação do puxador, seu corpo não saiu mais de 50% para fora e o bovino se firmou entre as faixas de pontuação. Assim sendo, o juiz da pista deveria ter passado este boi para ser julgado pela comissão alternativa, já que havia a necessidade de se analisar a questão dos 50%, nesse caso o juiz da pista errou ao julgar zero o boi pela questão dos 50%. Por outro lado, a comissão alternativa julgou de forma correta, já que julgou valeu boi, tendo em vista que o corpo do bovino não saiu +50% para fora da faixa de pontuação e se firmou entre as faixas de pontuação. Com isto, concluímos que o julgamento final desta apresentação, foi justo e alinhado com o que versa o regulamento geral de vaquejada da ABVAQ e seu Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.”*** (grifos nossos)

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

De início, entende esta Comissão que o processo administrativo em análise está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ e a ausência de defesa dos requeridos (revelia), elidem a necessidade de produção de novas provas.



Inexistindo questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

No que pese a não apresentação da defesa pelos requeridos, esta comissão reconhece a revelia dos mesmos; contudo, entende necessário e prudente avaliar os seus respectivos efeitos, com base nas provas colecionadas aos autos.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação julgamento feito pelo juiz de pista e sua retificação pela comissão alternativa, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos destes profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), *in verbis*:

“Art. 24 (...)

Parágrafo Primeiro: É facultado ao competidor, após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes, **sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.**

.....”

(original se grifos)

De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de dano ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 18 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“Art. 18. Quanto ao resultado do boi de TV:

.....

b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.

.....”

(original sem grifos)



Em relação ao boi do competidor do competidor Dheovane Almeida, objeto do presente processo administrativo, a dúvida é se o boi ultrapassa mais de 50% a segunda faixa de pontuação e ao se firmar o fez entre elas.

O MJB e o RGV, trazem, em alguns dos seus dispositivos, regras que se aplicam ao presente caso.

Reza a alínea “g” do art. 11 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ:

“Art. 11 – (...)

g) Em caso de segundo cal, em que se precise **julgar se o boi saiu ou não mais de 50%, deverá o juiz de pista proceder da seguinte forma:**

g.1. Dentro dos 30 segundos previstos no regulamento geral da ABVAQ, caso o boi se levante fora do segundo cal, será julgado zero pelo juiz de pista;

g.2. Caso o competidor consiga reposicionar o boi para se levante entre as faixas ou se o boi permanecer imóvel no prazo de 30 segundos, o boi deverá ser remetido à comissão alternativa, sem ônus para o vaqueiro, para que seja julgado a questão dos 50%.

g.3. A comissão alternativa verificando que o boi estava com menos de 50% para fora, validará o boi, independentemente de onde o bovino se firme, do contrário permanece zero.”
(original sem grifos)

Analisando as imagens, não resta dúvida que o boi se firmou entre as faixas de pontuação. Fato, inclusive, incontroverso entre as partes, uma vez que não houve qualquer questionamento sobre esse aspecto.

Ultrapassado a questão do momento em que o boi se firmou, passamos a analisar a regra dos 50% previstas no Parágrafo Segundo do art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada, *in verbis*:



“Art. 19. (...)

Parágrafo Segundo: Após adentrar na faixa de pontuação e se soltar completamente, se o boi ficar com no máximo, metade (50%) ou menos para fora, será permitido aos competidores trabalhar a fim de reposicionar o animal entre as faixas, desde que não haja pisoteamento do bovino.”

Sobre esse tema, o Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, traz, na alínea “g” do art. 11, de forma bem detalhada, como devem se posicionar os juízes, tanto o da pista, quanto os da comissão alternativa, conforme se observa nas disposições abaixo transcritas:

“Art. 11. (...)

g) Em caso de segundo cal, em que se precisa julgar se o boi saiu ou não mais de 50% deverá o juiz de pista proceder da seguinte forma:

g.1 Dentro dos 30 segundos previstos no regulamento geral da ABVAQ, caso o boi se levante fora do segundo cal, será julgado zero pelo juiz de pista;

g.2 Caso o competidor consiga reposicionar o boi para que se levante entre as faixas ou se o boi permanecer imóvel no prazo de 30 segundos, **o boi deverá ser remetido à comissão alternativa, sem ônus para o vaqueiro, para que seja julgado a questão dos 50%.**

g.3 A comissão alternativa verificando que o boi estava com menos de 50% para fora, validará o boi, independentemente de onde o bovino se firme, do contrário, permanece zero.”

A redação acima é bastante clara quando diferencia, neste caso, em parte as atribuições dos juízes de pista e da alternativa. Estabelecendo limites a ambos no que diz respeito ao julgamento do boi no chamado caso de 50%.

Em relação ao juiz de pista, observa-se que o mesmo **NÃO** pode julgar se o boi passou ou não mais de 50% da segunda faixa de pontuação. Isso não quer dizer que o juiz fique impedido de efetuar julgamento zero por outro



motivo, ou seja, se o juiz de pista entender que o boi, independente de ter passado ou não mais de 50%, firmou-se fora da área de pontuação, julgará zero por este motivo, não pela análise dos 50%.

Por outro lado, seguindo o mesmo exemplo acima, entendo o juiz de pista que o boi firmou entre as faixas, mas tem dúvida se o mesmo ao ser deitado ultrapassou a segunda faixa em mais de 50%, **deve se abster de pronunciar o julgamento, encaminhando o boi à comissão alternativa, que deverá proferir o julgamento final.**

No caso em julgamento, conforme já discorrido nesta decisão, ficou claro que o entendimento do juiz de pista foi no sentido de que o boi ao levantar se firmou entre as faixas de pontuação, contudo, ultrapassou em mais de 50% a segunda faixa, razão pela qual julgou zero a apresentação.

Nesse caso, errou o juiz de pista ao julgar zero a apresentação, uma vez que a análise dos 50% não cabe ao juiz de pista, mas exclusivamente à comissão alternativa. **Caberia ao juiz de pista (ao requerido Emanuel Saldanha Targino), ter encaminhado o boi à comissão alternativa, sem ônus para o competidor, a fim de que fosse analisado pela referida comissão se o boi havia, ou não, ultrapassado em mais de 50% a segunda faixa de pontuação.**

No que pese ao julgamento proferido pela comissão alternativa, através dos requeridos Ellyommany Daryan Vieira Dantas, Magno Kelli de Oliveira Macedo e Elpídio Neto Araújo da Silva, entende esta comissão que foi correto, uma vez que o boi ao ser deitado **não** ultrapassou com mais de 50% a segunda faixa de pontuação e ao se firmar, o fez entre elas, o que configura válida a apresentação.

Por fim, é importante destacar que, mesmo diante do erro de julgamento por parte do juiz de pista, a dupla não foi prejudicada, uma vez que a comissão alternativa, de forma acertada, retificou o julgamento, validando a apresentação da dupla, uma vez que o boi não ultrapassou mais de 50% do seu corpo a segunda faixa de pontuação. Não havendo, portanto, que se falar em prejuízo aos competidores por erro de julgamento.

Diante do exposto, esta Comissão, por unanimidade, julga procedente em parte a denúncia para aplicar **pena de advertência**, com fulcro no item 1, do art. 36 do RGV, ao requerido **Emanuel Saldanha Targino (Juiz de Pista)**, considerando sua primariedade e tomando por base os fundamentos expostos nesta decisão. **Já em relação aos juizes da alternativa (Ellyommany Daryan Vieira Dantas, Magno Kelli de Oliveira Macedo e Elpídio Neto Araújo da Silva), julga improcedente a denúncia**, conforme fundamentação exposta em linhas passadas.



Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral. Após decisão do Presidente, os autos devem voltar a esta Comissão para o devido prosseguimento.

João Pessoa/PB., 14 de outubro de 2024.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão